



CMVX

Nº Folha:

Ruhrica: 10

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

Solicitado parecer jurídico acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei acima identificado, destacamos:

O Executivo Municipal, no exercício de sua autonomia, busca adequação da legislação local as suas necessidades atuais, sugerindo alteração do Código Municipal de Obras, nos termos da proposta.

A proposta, segundo informa a exposição de motivos, visa corrigir a incompatibilidade existente entre a legislação e a ordem de serviço 05/2018, em anexo, firmada por conta da Ação Civil Pública 209.71.00.028342-0/RS. A exposição de motivos relata ainda que as alterações não interferem no Termo de Ajustamento do Conduta firmado com o Ministério Público, também com cópia em anexo.

No que se refere a legalidade, tenho que o Projeto encontra-se perfeito, não havendo nenhum vício de constitucionalidade.

A razão da alteração proposta está clara na exposição de motivos que instrui a Proposta.

Quanto ao procedimento, devem ater-se, no entanto, os nobres Edis que por tratar-se de Lei Complementar, necessário serem observados os seguintes critérios:

- 1) ampla divulgação com a maior amplitude possível, antes de ser submetida à discussão na Câmara, inclusive meio eletrônicos e audiência pública.(**art.56 §1º da LOM e art. 227§ 2º do RI**);
- 2) concessão de 15 dias para que qualquer entidade da sociedade civil apresente emendas ao Poder Legislativo, prazo a contar da data da publicação do projeto referido (**art. 56§2º da LOM e art. 227§ 3º do RI**);
- 3) Apreciação da matéria por Comissão Especial da Câmara de Vereadores. (**227, § 1º do RI**).
- 4) quórum mínimo de 2/3 e aprovação por maioria absoluta dos membros da câmara (**art. 56, §3º da LOM**);

Sugiro ainda que sejam consultados os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano e de Defesa do Meio Ambiente, órgãos com experiência na matéria a que se refere o projeto, a fim de possam, querendo, emitir pareceres a respeito das alterações sugeridas, ampliando o conhecimento da matéria pelos nobres Edis.

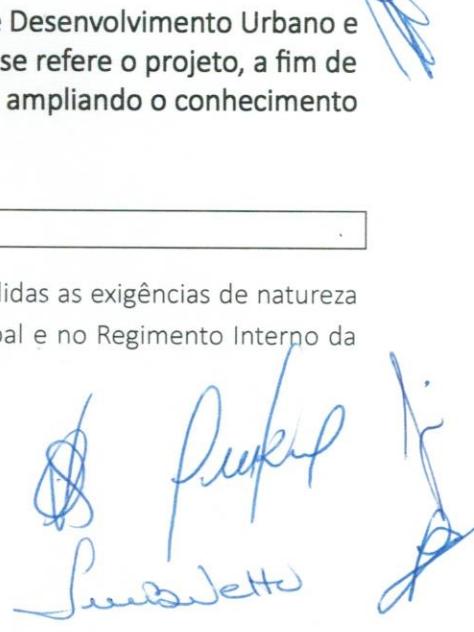
CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando os aspectos acima, entendo atendidas as exigências de natureza legal, podendo o projeto seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.


É o Parecer, s. m. j.

Xangri-Lá, 15 de fevereiro de 2.019.

Rafael Scheffer de Medeiros- Assessor Jurídico



Lucas Jetté